



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** É vedada a criação, por decreto, portaria, resolução ou qualquer ato infralegal, de órgão com competência para substituir, rever, homologar ou avocar decisões de competência originária do Plenário da Comissão Nacional de Residência Médica.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As competências deliberativas centrais da Comissão Nacional de Residência Médica decorrem diretamente da legislação federal que disciplina a formação médica especializada. A criação de instâncias superiores ou paralelas por ato infralegal fragiliza a autonomia da Comissão e compromete a segurança jurídica do sistema regulatório da Residência Médica.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, além da Frente Parlamentar Mista da Medicina, já debatem o Projeto de Lei 2.294/2024, e auxiliam neste momento - pela celeridade de tramitação da presente Medida Provisória, sugerindo essa Emenda, que subscrevo pelo processo



parlamentar democrático e que envolvem as representações profissionais e entidades afins.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269223608500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

